



## PROCESSO TC N.º 04505/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Exercício: 2021

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Joyce Renally Felix Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00348/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas;
- b)** recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 16 de agosto de 2023**



## PROCESSO TC N.º 04505/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04505/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possuía 3569 habitantes no ano de 2021;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0272/2020, de 11 de dezembro de 2020, estimando a receita em R\$ 19.317.000,00, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.658.500,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 24.120.214,25, sendo 24,86% superior a sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 19.094.089,98, composta por 94,35% de Despesas Correntes e 5,65% de Despesas de Capital, sendo 1,15% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 684.796,05, equivalente a 2,83% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.533.500,62, 35,38% da receita, está integralmente distribuído em Bancos;
7. a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 20,83% (R\$ 5.026.124,27) da receita orçamentária arrecadada;
8. o balanço patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 8.028.136,11;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 532.772,22, correspondendo a 2,79% da Despesa Orçamentária Total;
- 10.a remuneração recebida pela Prefeita e pela Vice-Prefeita obedeceu aos ditames legais;
- 11.o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 81,59%;
- 12.a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 26,10% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 17,54%;
- 13.o Poder Executivo de Duas Estradas realizou despesas no montante de R\$ 486.138,83 para suporte das ações de combate à pandemia;
- 14.os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.896.883,57, correspondente a 43,36% da RCL;
- 15.os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 10.488.813,27, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 45,96 % da RCL;
- 16.a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 10.466.996,26, correspondendo a 45,86% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 4,83% e 95,16%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 17.o Município não possui Regime Próprio de Previdência.



## PROCESSO TC N.º 04505/22

A Unidade Técnica apontou ainda inconsistências em razão das quais houve citação da gestora que apresentou defesa. Em análise da peça defensiva, a Auditoria manteve algumas falhas, posicionando-se da seguinte forma.

### 1. Disponibilidades financeiras não comprovadas

A Auditoria registrou algumas contas que apresentaram divergências no valor de R\$ 58.025,10, entre o saldo final informado no SAGRES e o saldo do extrato bancário em 31 de dezembro de 2021.

A defesa apresentou extratos bancários, demonstrando que as divergências foram devidas às desconsiderações dos cheques em trânsito no mês de dezembro/2021.

O Órgão de Instrução verificou que para a conta nº 65250, no valor de R\$ 1.481,05, não foi apresentado o extrato bancário. A Unidade Técnica altera o valor da falha de R\$ 58.025,10 para R\$ 1.481,05.

### 2. Contratação temporária

Em Relatório Inicial o Órgão de Instrução entendeu necessária justificativa para o aumento do número de pessoas contratadas temporariamente no exercício, demonstrando que a gestão municipal observou: a legislação local editada para regularizar tais contratações, realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF, que as situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração, a publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual e a compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa registra que as contratações por excepcional interesse público foram realizadas observando sua finalidade, a previsão legal constante na Lei Municipal nº 171, de 27 de fevereiro de 2013 (anexa), e que a estas foi conferida publicização no Portal da Transparência do Município. Justifica que várias frentes de atuação foram implementadas por toda a Administração, principalmente nos serviços públicos de saúde, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Alega que foi observado o limite para despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a despesa do Poder Executivo correspondendo a 43,36%, porcentagem significativamente abaixo do limite legal de 54%, constante no art. 20, III, b, da LRF. Acrescenta que atualmente estão em curso os atos preparatórios para realização de concurso público de provas e títulos, a fim de suprir vagas do quadro permanente de pessoal da Prefeitura.

A Unidade Técnica entende que as alegações da defesa não possuem o condão de sanar a irregularidade apontada, tendo em vista que a crescente contratação de servidores temporários para o exercício de atividades habituais e rotineiras do serviço público infringe à norma constitucional do concurso público.

### 3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social



## PROCESSO TC N.º 04505/22

O Órgão Técnico de Instrução apontou o montante de R\$ 24.931,14, relativo a obrigações patronais não recolhidas.

A defesa discorda dos cálculos, alegando que não foi aplicada nenhuma dedução de salário-família ou maternidade e contestando a base de cálculo considerada. Apresenta planilha demonstrando valor pago a maior correspondente a R\$ 53.873,04.

A Auditoria entende que as alegações apresentadas não têm o condão de sanar a irregularidade apontada. Argumenta que não devem ser deduzidos da base de cálculo das obrigações patronais os valores referentes aos salários-família e salários-maternidade, pois não são despesas orçamentárias, e sim extraorçamentárias, ou seja, o valor pago pelos salários supracitados são reavidos quando feitas as compensações financeiras na hora dos pagamentos ao INSS.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Senhora Joyce Renally Félix Nunes, ex-Prefeita do Município Duas Estradas, referente ao exercício financeiro de 2021;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à referida gestora, em virtude da inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme mencionado no presente Parecer, observada, contudo, a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Duas Estradas no sentido de:
  - 4.1. Conferir estrita observância aos princípios da transparência administrativa e da prestação de contas;
  - 4.2. Proceder à contratação de pessoal temporário somente quando efetivamente necessário e com estrita observância dos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de reflexos negativo nas contas do responsável;
  - 4.3. Obedecer às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetuando o pagamento das contribuições previdenciárias de forma completa e tempestiva, resguardando, assim, o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 04505/22

### VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

Quanto à divergência nas disponibilidades financeiras, verificou-se que a gestora acostou os extratos bancários para fins de comprovação dos saldos. Entretanto, permaneceu uma diferença correspondente a R\$ 1.481,05. Entendo que a diferença/ausência de esclarecimento revela falha no controle, cabendo recomendação à contabilidade municipal no sentido de evitar a repetição da inconsistência.

No que tange à contratação temporária, observou-se contratações que não estariam justificadas pela ocorrência da pandemia. Entretanto, considerando que o exercício em análise envolve um período com situações e realidade adversas e imprevistas, e sendo essa a inconsistência de maior relevância na análise realizada, entendo que a falha não tem o condão de macular as contas da gestora no exercício em análise. Cabe à gestão municipal recomendação para que adote providências visando o restabelecimento da legalidade, priorizando a contratação de pessoal por meio da realização de concurso público.

No tocante à ausência de recolhimento de obrigações patronais, o montante corresponde apenas a 1,45% do valor devido. Dados o caráter estimativo do cálculo e a irrelevância do valor, entendo que a falha pode ser afastada.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de **2021**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas;
- c)** recomende à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de agosto de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

erf

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 12:34



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 10:12



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelot**  
PROCURADOR(A) GERAL